

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 24, DE 2003

O Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) sugere a regulamentação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, que trata da suspensão, pelo Senado Federal, da execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara)

Relatora: Deputada Luiza Erundina de Sousa

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho Municipal Administrativo de Grupiara (CAM-Grupiara), que tem por objetivo regulamentar o art. 52, inciso X, da Constituição Federal, relativo à suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Na sugestão, fica estabelecido o prazo de dez dias, após o trânsito em julgado da decisão em controle incidental difuso de inconstitucionalidade, para que o Supremo Tribunal Federal envie ao Senado Federal cópia do acórdão, para fins de suspensão da norma considerada inconstitucional, e de sessenta dias, para que a Casa do Parlamento decida sobre a publicação de resolução legislativa suspendendo ou não a aludida norma, com efeito *erga omnes*, em caso positivo (art. 1º, § 1º).

Se a norma for estadual ou municipal, o Tribunal encaminhará cópia do acórdão ao órgão responsável pela elaboração da mesma, sugerindo a suspensão de sua execução. Não havendo manifestação do órgão em sessenta dias, entender-se-á como suspensa a eficácia da norma até decisão em contrário (art. 1º, § 4º).

A sugestão obriga o STF a manter banco de dados contendo o registro das normas alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade em controle difuso.

Argumenta-se, na justificação, que a medida sugerida evitará a incidência de decisões repetitivas, e contribuirá para melhor distribuição da justiça.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere a alínea *a* do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno.

Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, *b*), exigência esta cumprida pelo documento acostado ao presente processo.

No art. 4º do aludido Regulamento, enumera-se a classificação dentro da qual as sugestões serão distribuídas, dela constando a sugestão de projeto de lei.

Assim, sob o ponto de vista formal, a sugestão atende aos requisitos indispensáveis a sua normal tramitação.

Sob o ponto de vista material, algumas considerações se impõem:

O inciso X do art. 52 da Carta da República confere competência privativa ao Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno daquela Casa Legislativa contém o procedimento a ser ali seguido, para consecução do mandamento constitucional. Diz o referido diploma:

“Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante:

- a) comunicação do Presidente do Tribunal;
- b) representação do Procurador-Geral da República;
- c) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

O Regimento Interno da Corte Suprema, por seu turno, contém normas disciplinadoras do procedimento pertinente às providências de sua alcada, para a suspensão em comento (art. 169 a art. 178).

A rigor, essas disposições deveriam bastar para concretização da vontade do constituinte, já que as resoluções do Senado Federal têm força de lei, o mesmo ocorrendo com o Regimento Interno do STF, quando se trata de normatização de matéria de competência exclusiva daquela Corte (arts. 59, VII, e 96, I, a , da C.F.).

Contudo, na prática isto não ocorre. Razões de ordem política podem impedir a suspensão da execução da lei. Há controvérsia na Doutrina sobre o papel do Senado Federal na suspensão da execução de lei considerada inconstitucional em controle difuso, vale dizer, incidental ou concreto: para alguns, a decisão do STF teria força cogente capaz de por si só desencadear a providência enunciada no inciso X do art. 52; para outros, o Senado Federal é juiz da conveniência e oportunidade dessa suspensão, argumentando que a Corte Suprema poderia, eventualmente, mudar seu entendimento jurisprudencial.

Apesar disto, não vislumbramos na sugestão oferecida qualquer óbice constitucional impeditivo de seu acolhimento, sendo de notar que,

embora privativa a competência do Senado Federal para a providência do inciso X do art. 52, não há na Constituição Federal nenhuma disposição que autorize a presunção de que a iniciativa não possa ser exercida por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados (art. 61, *caput*).

Entendemos, porém, que a técnica legislativa está a merecer aperfeiçoamento, inclusive para adequá-la à nomenclatura utilizada na Carta Política e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Assim, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno e art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputada Luiza Erundina de Sousa

Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado de decisão em controle incidental ou difuso de inconstitucionalidade, nos autos de ação individual ou coletiva, enviará ao Senado Federal, em dez dias, cópia do acórdão, dele fazendo parte o parecer da Procuradoria-Geral da República, para fins do disposto no inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 3º O Senado Federal, em sessenta dias, publicará resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, que terá efeitos para todos.

Art. 4º Se a lei for estadual ou municipal, o Supremo Tribunal Federal encaminhará cópia do acórdão ao órgão responsável pela elaboração da lei, no mesmo prazo, condições e para os fins a que se refere o art. 2º.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal manterá banco de dados contendo o registro das normas com execução suspensa pelo controle incidental de constitucionalidade, bem como contendo o registro de normas declaradas inconstitucionais em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se origina da Sugestão nº 24/03, do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) e tem por objetivo regulamentar o inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

O referido inciso confere ao Senado Federal competência privativa para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, quando essa decisão é proferida mediante o controle de constitucionalidade difuso, vale dizer, o controle incidental ou concreto.

A matéria está hoje disciplinada no Regimento Interno do Senado Federal (arts. 386 a 388) no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 169 a art. 178). Entretanto essa legislação tem se revelado insuficiente e inadequada para dirimir as muitas controvérsias existentes na Doutrina no tocante ao assunto, notadamente acerca do real papel daquela Casa Legislativa e dos efeitos e da extensão da suspensão, motivo pelo qual entendemos mais eficiente a forma legislativa ora proposta, por sua natureza geral e cogente.

Entendemos que, apesar de se tratar de competência privativa daquela Casa do Congresso, a matéria está entre aquelas cuja iniciativa legislativa não é excludente, mas se incluem no art. 61, *caput*, da Carta da República como deferida a qualquer membro ou comissão de quaisquer das Casas Legislativas.

Mantivemos, em linhas gerais, o teor do texto contido na proposta do CAM-Grupiara, adaptando-o à nomenclatura da Carta Política e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001,

exceto no que diz respeito à presunção de suspensão contida no § 3º, da sugestão de projeto de lei por ele enviado, por nos parecer solução inadequada uma vez que, para eficácia *erga omnes*, a suspensão há de ser expressa.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Luiza Erundina de Sousa

Relatora